

PROJETO DE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS						
2/	2.4	23/	2000	_		
-				_		
				_		
				_		

0
0
0
~
Ш
-

AUTOR:

(DO SR. FREIRE JUNIOR)

Nº DE ORIGEM.

EMENTA: Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

DESPACHO: 20/04/99 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 08/06/199

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA						
COMISSÃO	DATA/ENTRADA					
e E e g	29/05/2001					
ESSF_	79.03.2001					
	1 1					
	1 1					
	1 1					

PRAZO DE EMENDAS								
CSSF	21 106101	TÉRMINO 27/06/01						
	1 1	1 1						
	1 /	1 1						

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / V	ISTA					
A(o) Sr(a). Deputado(a): Flourio Am	Presidente:					
Comissão de: Educação (meltura e Desposto		Em:	16	16	199	
	Presidente:	Jav	w (D.A.	E3/	_
Comissão de: Segueridade Social e Familia	1	Ém:	18	700	5-09	
	Presidente:					
Comissão de:	-	Em:		1	1	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	-				
Comissão de:		Em:		1	1	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:					
Comissão de:		Em:		1	1	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	-				
Comissão de:		Em:		1	1	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:					
Comissão de:		Em:		1	1	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:					
Comissão de:		Em:		1	1	

DCM 3.17.07.003-7 (ABR/99)



PROJETO DE LEI Nº 685, DE 1999 (DO SR. FREIRE JUNIOR)



Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



As Comissões: Art. 24.II
Educação, Cultura e Desporto
Seguridade Social e Familia
Const. e Justiça e de Redação (Art.54 RI)
Em 20/04/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 685, DE 1999 (Do Sr. FREIRE JUNIOR)

Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Os idosos, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, os portadores de deficiência e as gestantes têm tratamento preferencial na compra ou obtenção de seu ingresso para eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como no acesso aos respectivos locais.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei, originalmente apresentado pelo ilustre Deputado Sarney Filho em 1996, tem por objetivo, com fulcro no art. 6º da Constituição Federal, facilitar o acesso à cultura e ao lazer aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes.





Sobre a matéria, a Lei nº 8.753, de 24 de outubro de 1989, que estabelece as normas gerais para o atendimento diferenciado aos portadores de deficiência, prevê a atenção ao direito social ao lazer.

Na mesma linha, a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, ao dispor sobre a Política Nacional do Idoso, refere-se à adoção pelo Poder Público de ações direcionadas à garantia do acesso à cultura, ao esporte e ao lazer.

Todavia, como se mostram muito genéricas essas disposições legais, não se observam medidas no plano prático que ensejem objetivamente o alcance das produções culturais, artísticas e desportivas pelo público em referência.

Desse modo, consoante os postulados de proteção social prescritos na Constituição Federal, assim como em complementação à legislação específica, a presente Proposição representa importante passo para que os idosos, os portadores de deficiência e as gestantes tenham ao seu alcance os benefícios do entretenimento, da cultura e do lazer.

Sala das Sessões, em20de 9 de 19

Deputado FREIRE JUNIOR

90293100.116

Lote: 78 Caixa: 29
PL Nº 685/1999

PLENARIO - RECEBIDO
Em 20 104 99 às 18-466
Nome
Ponto 57-49

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

	TÍTULO II
	Dos Direitos e Garantias Fundamentais

	CAPÍTULO II
	Dos Direitos Sociais
a pre	Art. 6° - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança evidência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos aparados, na forma desta Constituição.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

DISPÕE SOBRE O APOIO ÀS PESSOAS **PORTADORAS** DEFICIÊNCIA, DE SUA INTEGRAÇÃO SOCIAL, SOBRE COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE, INSTITUI A TUTELA JURISDICIONAL DE INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS DESSAS PESSOAS, DISCIPLINA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFINE CRIMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º. Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta lei.
- § 1°. Na aplicação e interpretação desta lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.
- § 2°. As normas desta lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.
- Art. 2°. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

	Parágrafo	único.	Para o	fim e	stabelecido	o no "o	caput"	deste	artigo.	os
órgãos e	entidades	da Adm	inistração	o Dire	ta e Indire	ta deve	m disp	ensar,	no âmb	oito
de sua	competênc	ia e f	inalidade	, aos	assuntos	objeto	desta	lei.	tratame	nto
prioritári medidas:	o e adequa	do, ten	dente a v	/iabiliz	zar, sem p	rejuízo	de out	ras, a	s seguin	ites

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"



LEI N° 8.842, DE 04 DE JANEIRO DE 1994

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 1° - A política nacional do	idosc	tem por	objet	ivo assegura	ar os direit	os
sociais do idoso, criando condições participação efetiva na sociedade.	para	promover	sua	autonomia,	integração	e
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			•••••		
			1011111111			

PL.-0685/99

Apresentação: 20/04/99

Autor: FREIRE JÚNIOR (PMDB/TO)

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

Prazo:

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II Educação, Cultura e Desporto

Educação, Cultura e Desporto Seguridade Social e Família Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 685, DE 1999 (Apenso o PL nº 2.423/00)

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 18 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2001

Carla Rodrigues de Medeiros Secretária



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 685, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1°, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 23 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1999

Carla Rodrigues de Medeiros Secretária



PROJETO DE LEI Nº 685, DE 1999

(Apenso PL 2.423/2000)

Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

Autor: Deputado FREIRE JUNIOR Relator: Deputado FLÁVIO ARNS

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do Deputado Freire Junior "dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares".

A preferência será dada quando da compra ou da obtenção do ingresso para os diferentes eventos, bem como no acesso aos respectivos locais.

Na justificação destaca o Autor:

"Desse modo, consoante os postulados de proteção social prescritos na Constituição Federal, assim como em complementação à legislação específica, a presente Proposição representa importante passo para que os idosos, os portadores de deficiência e as gestantes tenham ao seu alcance os benefícios do entretenimento, da cultura e do lazer".





Ao PL 685/99 foi apensado o PL 2.423, de 2000, de autoria do Deputado Lamartine Posella que, também, "dispõe sobre o direito de precedência de atendimento aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes". Este Projeto considera como **idoso** a pessoa maior de sessenta anos, como preceitua a Lei Nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o "Código Nacional do Idoso".

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As disposições legais em vigor, que asseguram os valores básicos de igualdade de tratamento e oportunidade a todos os brasileiros, ainda não estão suficientemente claras quando trata-se de idosos, gestantes e portadores de deficiência.

Precisamos priorizar o atendimento a estas pessoas. Hoje, por iniciativa de alguns órgãos públicos, empresas, ou mesmo por determinação legal, a nível municipal, encontramos atendimento preferencial com indicativo em placas ou pequenos cartazes, nos mais variados setores. E' a demonstração da sensibilidade social no trato das diferenças humanas.

Louváveis são as iniciativas dos nobres colegas, que propõem, a nível nacional, de forma objetiva, o tratamento preferencial na compra ou obtenção de ingresso para eventos culturais, artísticos e desportivos, bem como o acesso aos respectivos locais. As dificuldades para adquirir um ingresso ou permanecer por tempo indeterminado em fila de acesso a um evento, não devem ser óbices para a participação nas manifestações públicas que proporcionam cultura e lazer.

Estamos, ao aprovar estes projetos, na forma de um Substitutivo, concordando com os Colegas quanto a importância de incentivar o descanso e o entretenimento de pessoas que necessitam de integração social e



de participação como cidadãs no pleno exercício dos direitos expressos na Constituição Federal.

Os projetos divergem quanto as idades referenciais do idoso, embora sejam idênticos quanto à necessidade do atendimento prioritário para alguns grupos sociais.

A Constituição Federal, no Capítulo VII, que trata da "Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso", em seu Art. 230, que expressa o amparo às pessoas idosas, o § 2º garante aos maiores de sessenta e cinco anos, gratuidade nos transportes coletivos urbanos. Já a Lei Nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 que "Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", em seu Art. 2º, considera idoso "a pessoa maior de sessenta anos de idade".

Assim sendo aprovamos o PL 685/99 e o PL 2.423/2000 na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em

de 2001

Deputado FLÁVIO ARNS

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 685, DE 1999

(Apenso PL 2.423/2000)

Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como precedência de atendimento nas repartições públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os idosos, os portadores de deficiência e as gestantes têm tratamento preferencial na compra ou obtenção de seu ingresso, assim como no acesso aos eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como precedência de atendimento nas repartições públicas e privadas.

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sala da Comissão, em 5 de maio de 2001.

Deputado FLÁVIO ARNS

Relator

102581.0016



PROJETO DE LEI N.º 685, DE 1999 (Apensado o PL n.º 2.423/2000)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 685/1999, e o Projeto de Lei n.º 2.423/2000, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Flávio Arns.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Bonifácio de Andrada, Eduardo Seabra, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Zezé Perrella e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001

Deputado Walfrido Mares Guia

Presidente



PROJETO DE LEI N.º 685, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei n.º 2.423, de 2000)

Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como precedência de atendimento nas repartições públicas e privadas.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os idosos, os portadores de deficiência e as gestantes têm tratamento preferencial na compra ou obtenção de seu ingresso, assim como no acesso aos eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como precedência de atendimento nas repartições públicas e privadas.

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001

Deputado Walfrido Mares Guia

Presidente

*PROJETO DE LEI Nº 685-A, DE 1999

(DO SR. FREIRE JUNIOR)

Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e do de n.º 2.423/2000, apensado, com substitutivo (relator: Dep. FLÁVIO ARNS).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SERGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

- *Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/99
- Projeto apensado: PL 2.423/00 (DCD de 25/02/00)

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº 685-A, DE 1999

(DO SR. FREIRE JUNIOR)

Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

Projeto apensado: PL 2.423/00

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 685-A/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 21 de junho de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2001.

Gardene M. Ferreira de Aguiar

Secretária

Ofício nº 805/2001-P

Brasília, 31 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Informo a V. Exª que declarei **prejudicado**, em reunião ordinária desta Comissão, realizada nesta data, nos termos do art. 163, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **o Projeto de Lei nº 685-A**, **de 1999** - do Sr. Freire Júnior – que "dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares", e **o Projeto de Lei nº 2.423, de 2000**, apensado, do Sr. Lamartine Posella, que "dispõe sobre o direito de precedência de atendimento aos idosos, portadores de deficiência e às gestantes", tendo em vista o parecer do relator, Deputado Serafim Venzon.

Respeitosamente,

Deputada LAURA CARNEIRO

A Sua Excelência o Senhor Deputado **AÉCIO NEVES** Presidente da Câmara dos Deputados Nesta



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 685, DE 1999 (Apenso o PL nº 2.423, de 2000)

"Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares."

Autor: Deputado FREIRE JUNIOR

Relator: Deputado SERAFIM VENZON

I - RELATÓRIO

Trata-se de dois Projetos de Lei com o mérito comum de imprimir tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

O Projeto de Lei nº 685, de 1999, do nobre Deputado Freire Junior, propõe que a medida beneficie os idosos com 65 anos ou mais, além das pessoas retro mencionadas.

O Projeto de Lei nº 2.423, de 2000, apensado, de autoria do nobre Deputado Lamartine Posella, intenta a mesma medida, com a distinção de que a estende às repartições públicas, entidades privadas e instituições financeiras, além de adotar o limite de idade para o idoso previsto na Lei nº 8.842, de 1994, que é de 60 anos.

Os Projetos foram aprovados na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com Substitutivo, que contempla o tratamento preferencial às pessoas citadas na compra ou obtenção de ingresso e no acesso a eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como a precedência no

A



atendimento por repartições públicas e privadas, adotando a idade de 60 anos para o idoso.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Projetos.

Indiscutível a importância das Proposições sob análise, no momento em que se assiste o despertar da consciência nacional quanto ao respeito aos direitos dos cidadãos vulnerabilizados em razão da idade ou de deficiência.

A matéria guarda perfeita consonância com os preceitos do art. 6º da Constituição Federal, concernentes aos direitos sociais do cidadão, dentre os quais destacamos o lazer.

Cumpre lembrar a recente aprovação, em Comissão Especial, do Estatuto do Idoso, o qual condensa os diversos direitos reconhecidos aos idosos, institui penalidades para a sua violação e estabelece rigoroso controle sobre as entidades que lhes prestam atendimento.

Nos dispositivos atinentes a "Educação, Cultura, Esporte e Lazer", mais especificamente no art. 26, encontramos o seguinte conteúdo:

"Art. 26. Ao idoso é assegurado o desconto de, no mínimo, cinqüenta por cento na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais."

Por outro lado, a preferência no atendimento das repartições públicas, empresas privadas e instituições financeiras já foi aprovada pela Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Importa notar que a aprovação dos Projetos de Lei em apreço na Comissão de Educação, Cultura e Desporto ocorreu anteriormente à conclusão dos trabalhos da Comissão Especial do Estatuto do Idoso.

4



Desse modo, entendendo que o mérito sob alvitre já está contemplado no Substitutivo aos Projetos de Estatuto de Idoso, bem assim na Lei nº 10.048, de 2000, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 685, de 1999, e 2.423, de 2000.

Sala da Comissão, em 18 de Sefundo de 2001.

Deputado SERAFIM VENZO

Relator

10902700.116

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 685-A, DE 1999

Dispõe sobre tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

Autor: Deputado FREIRE JÚNIOR Relator: Deputado SERAFIM VENZON

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Diante da proposta do Plenário em alterar o parecer, entendendo que o mérito já está contemplado no Substitutivo aos Projeto de Estatuto do Idoso, bem assim na Lei nº 10.048, de 2000, acato a referida sugestão.

Desta forma, manifesto meu voto pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 685-A/1999 e o de nº 2.423, de 2000, apensado.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

Deputado SERAFIM VENZON Relator



Oficio nº 57/01 - CECD Publique-se. Em 07/06/01

AÉCIO NEVES Presidente

Documento : 2337 - 1



Ofício nº P- 57/2001

Brasília, 9 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação, com substitutivo, do PROJETO DE LEI Nº 685/99, do Sr. Freire Júnior, que "dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares", e do Projeto de Lei nº 2.423/2000, apensado, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Walfrido Mares Guia

Presidente

Excelentíssimo Senhor Deputado Aécio Neves DD. Presidente da Câmara dos Deputados NESTA.

TRETARIA GERAL DV NT Keasbido Ó:gáo 188 ! - Luin